PONDERAÇÕES

I - O ACORDO INDIVIDUAL SOMENTE PODERÁ SER ESTABELECIDO COM AQUELES TRABALHADORES COM SALÁRIO IGUAL OU INFERIOR A R$ 3.135,00 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS); OU PARA PORTADORES DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR E QUE PERCEBAM SALÁRIO MENSAL IGUAL OU SUPERIOR A DUAS VEZES O LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

II – PARA QUEM PERCEBE SALARIO MENSAL ENTRE R$ 3.135,01 A R$ 12.202,12, E NÃO POSSUA DIPLOMA DE NIVEL SUPERIOR, SÓ PODERÁ SER ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, O QUE É PRUDENTE QUE O EMPREGADOR INFORME AO SINDICATO O SALÁRIO DO TRABALHADOR, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO CORRETO NA MODALIDADE CONTRATUAL...

III – PROCEDIDO OS AJUSTES SUGERIDOS, SMJ, O ACORDO ESTÁ EM CONSONACIA COM A MP 936/2020, PODENDO SER IMPLEMENTADO.

IV-RECOMENDO A ADOÇÃO DESSE MODELO PARA TODOS ACORDOS DO TIPO...

FORTALEZA-CE, 10/ABRIL/2020

JOÃO GONÇALVES

**TERMO INDIVIDUAL DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**COM BASE NA MP 936 DE 1° DE ABRIL DE 2020**

**EMPREGADOR:** ..............................**,** CNPJ: ..................................., com endereço na .......................................... nesta cidade de ..............................-CE a qual é representada por seu sócio administrador ......................**,** brasileira, casada, empresária, portador do RG: ................................ e CPF: .................................

**EMPREGADO(A)................................................................, brasileiro,...................,....................... CPF ........., PIS 129.684.511.99. RG............, residente............**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

Em virtude da excepcionalidade trazida pelo estado de calamidade pública instaurado no país pelo Decreto Legislativo de nº 06 de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020; bem como a Medida Provisória nº 927/2020, reconhecendo que o estado de calamidade retro mencionado constitui motivo força maior, nos termos do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Medida Provisória nº 936/2020, prevendo a possibilidade acordada da suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução da carga horária trabalhada; considerando ainda que o Governador do Estado do Ceará editou os Decretos nº 33.510 de 16/03/2020 (reconhecendo situação de emergência em saúde); e 35.519 de 19/03/2020 (determinando a suspensão do funcionamento das atividades comerciais e industriais que indica) e a necessidade de adoção de providências**,** a parte EMPREGADOR resolve conceder a SUSPENSÃO TEMPORARIA DO CONTRATO DE TRABALHO à parte EMPREGADO(A), pelo período de **30** dias.

**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, **pelo prazo máximo de sessenta dias**, **que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias**.

**§ 1º** A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:**

A partir do dia **..../...../2020 até ...../..../2020**, o EMPREGADO(A) estará com seu contrato de trabalho suspenso, devendo retornar as atividades laborais em dois dias corridos, contados na forma do §3° do art. 8°.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**Paragrafo único** – Data base da categoria primeiro de maio e manutenção de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO:**

O referido benefício a que se refere essa Medida Provisória, será custado pela União, e não pelo EMPREGADOR, nos termos do artigo 5°, §1°. Vejamos:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

**PARÁGRAFO ÙNICO:** O benefício emergencial será calculado com base no valor de referência do seguro desemprego (art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990) para o ano de 2020:

|  |  |
| --- | --- |
| **Faixas de salário médio** | **Valor da parcela** |
| Até R$ 1.599,61 | Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%). |
| Mais de R$ 1.599,61 Até R$ 2.666,29 | O que exceder a R$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.279,69. |
| Acima de R$ 2.666,29 | O valor da parcela será, invariavelmente, de R$ 1.813,03. |

**CLÁUSULA QUARTA - DO RETORNO AS ATIVIDADES LABORAIS**

Em relação ao retorno das atividades laborais, o empregado será comunicado por qualquer meio de comunicação válido, e deverá retornar as suas atividades, sob pena de eventuais descontos salariais, na forma do §3° do art. 8° supracitado.

Havendo a necessidade de prorrogação do referido acordo, o empregado deverá ser comunicado por qualquer meio de comunicação válido com antecedência de 2 dias.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

O EMPREGADO(A) gozará de estabilidade porquanto durou sua suspensão do contrato de trabalho de salário, nos termos do art. 10°. Vejamos:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PERMISSÃO DO ACORDO**

Para que seja possível o acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados, com base no art. 3º, estes devem receber salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (Três Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais) ou serem portadores de diploma de nível superior com salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite do benefício do Regime Geral de Previdência Social. Vejamos:

Art. 12.  As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único.  Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

**CLÁUSULA SETIMA – DAS PENALIDADES**

Durante o período de suspensão temporária, fica proibido o empregado de manter as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por qualquer meio que seja, nos termos do artigo 8°, §4º. Vejamos:

**Art. 8º**

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Incorrera nas penas e sanções previstas no parágrafo 4º, nos incisos: I, II e III, do art. 8º da MP 936, a infringência no todo ou em parte das disposições ali elencadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O descumprimento, ainda que parcial, das disposições previstas no art. 10, incisos e §§, da MP 936/2020, sujeita o infrator às sanções lá expressamente consignadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Além das sanções acima, se a Empresa Acordante violar qualquer clausula do presente Acordo, ficará obrigada a pagar, a título de multa, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do obreiro prejudicado. A multa somente poderá ser aplicada uma vez na vigência do presente acordo.

**CLÁUSULA OITAVA - DA COMPETÊNCIA**

Será competente à Justiça do Trabalho da comarca de --------------Ce, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Acordo, entretanto, as partes farão todo possível para superar impasses decorrentes desta negociação, antes da judicialização.

E por estar ciente de que todas as informações necessárias me foram passadas, firma o presente termo.

Fortaleza – CE, 10 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EMPREGADOR EMPREGADO   
 CNPJ: ...................... CPF: ......................................

Testemunhas:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CPF

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CPF